



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2024

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Cria limites quantitativos ao início de obras públicas, considerando o total de obras em andamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8081/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Cria limites quantitativos ao início de obras públicas, considerando o total de obras em andamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria limitações ao início de obras públicas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o total de obras em andamento.

Art. 2º O tribunal de contas respectivo divulgará, em dezembro de cada ano, a lista das obras iniciadas nos 5 (cinco) anos anteriores pelo ente federativo, discriminando as concluídas e as não concluídas.

Art. 3º Se o percentual de obras iniciadas nos 5 (cinco) anos anteriores e não concluídas exceder aos seguintes limites, calculados com base no total das obras, fica vedado o início de nova obra pública pelo ente federativo:

I – 10% (dez por cento), no caso da União;

II – 20% (vinte por cento), no caso dos Estados e Distrito Federal; e

III – 30% (trinta por cento), no caso dos Municípios.

Art. 4º Nas contratações de obras, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.



Art. 5º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....

XXIII – ordenar ou permitir o início de obra pública em descumprimento ao limite quantitativo de obras previsto em lei”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema obras públicas paralisadas há décadas é matéria de interesse da sociedade e das autoridades públicas. Muito já foi discutido e esforços foram empreendidos, ao longo dos anos, para tentar conter o desperdício resultante da paralisação de obras públicas no país.

Sabe-se que uma obra paralisada é responsável por diversos prejuízos de difícil mensuração, tais como os custos relacionados ao desgaste e manutenção das obras, o comprometimento dos serviços já executados e o prejuízo ocasionado pela privação dos benefícios assistenciais que o empreendimento viria gerar.

O Tribunal de Contas da União (TCU) informou, em outubro de 2023, no âmbito do processo¹ que analisa a gestão de obras paralisadas que envolvem recursos do Orçamento Geral da União (OGU), que o Brasil tem 8,6 mil empreendimentos paralisados, de um total de 21 mil obras existentes. Os dados estão disponíveis no *Painel de Obras*² do TCU³.

Em comparação aos últimos três anos, **a porcentagem de obras paralisadas aumentou de 29%, em 2020, para 41% em 2023**. Vale observar que, no mesmo período, a quantidade total de obras diminuiu

1 Acórdão nº 2134/2023 – Plenário, referente ao Processo: TC 009.197/2022-2.

2 <https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfb0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>. Acesso em 23/1/2024.

3 Informações obtidas em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/brasil-tem-8-6-mil-obras-paralisadas-financiadas-com-recursos-federais.htm#:~:text=Em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20aos%20%C3%BAltimos%20tr%C3%AAs.do%20aumento%20do%20investimento%20previsto>. Acesso em 23/1/2024.



significativamente (6.119 obras a menos), apesar do aumento do investimento previsto. O valor total de recursos investidos passou de R\$ 75,95 bilhões em 2020, para R\$ 113,65 bilhões em 2023.

A análise do TCU concluiu que o cenário é reflexo da fragmentação e insuficiência na coordenação, planejamento, priorização, monitoramento e avaliação da gestão das carteiras de obras paralisadas por parte dos órgãos do centro de Governo no período de 2019 a 2022. A avaliação é que falta uma visão global e estratégica para o problema. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 27,22 bilhões, resultado da soma dos contratos de investimento no período.

Na ocasião, o Ministro relator do processo, Vital do Rêgo, enfatizou o impacto da paralisação das obras para a sociedade e o papel do TCU. “Esses problemas têm gerado impactos diretos e indiretos na população. Afinal, **além do desperdício dos recursos públicos investidos, a paralisação impede a população de usufruir benefícios de cada bem público não concluído.** O TCU vai monitorar o cumprimento das determinações do acórdão e continuar atento para contribuir com a construção de soluções para essa questão tão sensível à sociedade brasileira”, afirmou durante a leitura do voto.

Ora, o TCU está cumprindo o papel a ele cometido pela Constituição Federal, na tentativa de mitigar o problema das obras inacabadas. É chegado o momento de o Congresso Nacional fazer a sua parte, seja fiscalizando, seja legislando.

Por isso, apresentamos o projeto de lei acima minutado, que pretende inovar no ordenamento, criando “freios” à atuação irresponsável de boa parte dos gestores públicos, que insistem em iniciar a construção de obras públicas sem ter qualquer preocupação efetiva com a possibilidade das mesmas serem concluídas, o que gera a situação alarmante frisada pelo TCU.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e da aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado RONALDO NOGUEIRA

4

Apresentação: 06/02/2024 11:32:13.343 - MESA

PL n.140/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247700122400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429

FIM DO DOCUMENTO